



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A  
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO  
DD. Pregoeira Oficial

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

O edital exige primeiro emplacamento em nome do órgão licitante; Há restrição da participação apenas a concessionárias ou fabricantes, vedando a atuação de revendedoras multimarcas; tais exigências caracterizam aplicação indevida da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari); as cláusulas importam em reserva de mercado, afronta à competitividade e à isonomia, violando a Lei 14.133/2021; o entendimento do TCE-MG sobre a matéria deve ser aplicado, especialmente os acórdãos de denúncias nº 1.110.073, 1.102.120 e 1.092.463;

Requerendo ao final, que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, e consequentemente à retificação do edital sendo retirada a cláusula que restringe a participação de fornecedores, nos termos da fundamentação ampliando a mesma e assegurando a participação á empresas de grande porte para uma maior concorrência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

**Mérito:**

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

A questão mais controvérsia, na impugnação apresentada, se refere à exigência de primeiro emplacamento. A exigência de primeiro emplacamento, a depender da interpretação, poderia direcionar a participação do certame somente para concessionárias e fabricantes de veículos.

O artigo 12 da Lei Federal nº. 6.729/1979 prevê que "O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Daí surge alguns questionamentos sobre o que seria um veículo novo. Alguns defendem que veículo novo seria aquele oriundo do primeiro emplacamento, portanto, ao se exigir o primeiro emplacamento estaria vedado a participação de lojas revendedoras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

---

No tocante a exigência de veículo zero quilômetro, vale citar que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, veículo zero quilômetro deve ser entendido como aquele que não tenha sido usado/rodado (Acordão 1510/2022 – Plenário).

Em manifestações mais recentes sobre a aquisição de veículos “novos”, como na Denúncia 1119749, o Tribunal de Minas Gerais, tem entendido que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Nesse viés, que compete ao órgão licitante escolher, motivadamente, o tipo de veículo novo que pretende adquirir. A partir dessa especificação, cabe ao mercado de livre concorrência admitir ou não a participação de revendedores na licitação, conforme possam ou não oferecer à compra o produto tal como licitado. Não há de prosperar, portanto, a presunção de que a revenda de veículo, por empresa não concessionária, ao consumidor final descaracteriza, por si só, o conceito jurídico de veículo novo. Da mesma forma, uma concessionária também pode vender um veículo novo mais barato, sem utilização anterior, mas de estoque antigo e já emplacado por mera exigência fiscal.

A jurisprudência citada pela própria impugnante demonstra que o TCE-MG reconhece que a exigência de primeiro emplacamento pode descaracterizar injustificadamente a competitividade.

O Acórdão nº 1153837 – Denúncia (Município de Raul Soares) expressamente afirma que:

“não há de prosperar a presunção de que a revenda de veículo, por empresa não concessionária, ao consumidor final descaracteriza, por si só, o conceito jurídico de veículo novo”

O Tribunal acrescenta que exigir primeiro emplacamento como condição só é legítimo quando houver motivação específica:

“deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão ‘1º emplacamento no município’, se não houver justificativa para tal exigência”.

No relatório da referida denúncia foi citado pelo relator:

“De toda forma, não desconheço que este Tribunal possui diversos precedentes no sentido de que a restrição à participação de concessionárias e fabricantes em licitações dessa natureza não consiste em irregularidade, conforme citado pela unidade técnica. Incabível, portanto, a aplicação de multa no presente caso. Não obstante, recomendo à Administração que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, se não houver justificativa para tal exigência.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

seguir:

Frisa-se que o Tribunal de Contas da União já posicionou sobre o tema, conforme trecho a

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impensoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.(Acordão 1510/2022 – Plenário).

Vale citar o que dispõe o artigo 9º, inciso I, "a" da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, aceitar a participação somente de concessionárias constitui ofensa aos princípios da impensoalidade, da competitividade e da economicidade, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Por fim, registra-se que quanto maior o número de licitantes, maior a probabilidade de a administração alcançar propostas com preços mais vantajosos, constituindo motivo para não proibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

**Do exposto, conclui-se que:**

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

Opinamos para julgar PROCENTE a impugnação apresentada ao edital pela empresa, para que seja esclarecido no edital que veículo zero quilômetro deve ser entendido como aquele não tenha sido usado/rodado, bem como seja excluída a exigência de primeiro emplacamento;

Após retificado o edital, deve ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias, entre a publicação e a data de julgamento.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

---

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 27 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilder Vilela de Souza".

Wilder Vilela de Souza  
OAB/MG 80.625



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ Nº 17.935.206/0001-06**

**DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04.

**TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA** da impugnação da empresa Reavel Veiculos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.260.538/0001-04.

Para que seja esclarecido no edital que veículo zero quilômetro deve ser entendido como aquele não tenha sido usado/rodado, bem como seja excluída a exigência de primeiro emplacamento;

Após retificado o edital, deve ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias, entre a publicação e a data de julgamento.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 27 de novembro de 2025.

ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO  
**PREGOEIRA OFICIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

**DESPACHO**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.**

**TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)**

Empresa: Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidido pela **PROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Para que seja esclarecido no edital que veículo zero quilômetro deve ser entendido como aquele não tenha sido usado/rodado, bem como seja excluída a exigência de primeiro emplacamento;

Após retificado o edital, deve ser designada nova data para o certame, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias, entre a publicação e a data de julgamento.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 27 de novembro de 2025.

Assinado de forma  
ROSEMIRO DE PAIVA digital por ROSEMIRO  
MUNIZ:05094732617 DE PAIVA  
MUNIZ:05094732617

**Rosemíro de Paiva Muniz**  
Prefeito Municipal